27/03/2025

Número: **0600384-35.2024.6.09.0123**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEl**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**
Última distribuição : **06/12/2024**
Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALVORADA PODE MAIS (INTERESSADO)	
	GUSTAVO SANTANA AMORIM (ADVOGADO)
IDELVAN NUNES RIBEIRO (AGRAVANTE)	
	ADRIANO FABIO DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) LUANA RODRIGUES NASCIMENTO (ADVOGADO) DIEGO ALBERTO SEVILHA LIMA (ADVOGADO) MARIANA CAVALCANTE DOURADO (ADVOGADO) JOAO HELIO LIMA NETO (ADVOGADO)
DAVID MOREIRA DE CARVALHO (AGRAVADA)	
	EDUARDO JOSE DIAS (ADVOGADO) DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163524084	21/03/2025 14:31	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600384-35.2024.6.09.0123 – ALVORADA DO NORTE – GOIÁS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques
Agravante: Idelvan Nunes Ribeiro
Advogados: Joao Helio Lima Neto – OAB: 45611/GO e outros
Agravado: David Moreira de Carvalho
Advogado: Danúbio Cardoso Remy Romano Frauzino – OAB: 24919/GO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREFEITO REELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *G*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA A SER APLICADA NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou a sentença para julgar improcedente a impugnação e deferir o requerimento de registro de candidatura de David Moreira de Carvalho ao cargo de prefeito do Município de Alvorada do Norte/GO – para o qual foi reeleito – nas Eleições 2024, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

2. Os recursos especiais manejados contra o acórdão regional tiveram seguimento negado por meio de decisão monocrática, em razão da incidência das Súmulas 24, 28 e 30 do TSE, o que ensejou a interposição de agravo regimental, apenas por parte do recorrente Idelvan Nunes Ribeiro.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Fundamentos da decisão agravada

3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo agravante se deu pelos seguintes fundamentos:

> i) incidência da Súmula 28 do TSE, ante a mera transcrição de ementas de julgados, sem realização de cotejo analítico dos arestos para demonstrar a existência de semelhança fática entre os casos confrontados;
>
> ii) inocorrência de violação à coisa julgada material e à Súmula 41 do TSE, haja vista que a Corte de origem reconheceu a existência da decisão que rejeitou as contas, proferida pelo órgão competente, e prosseguiu na análise da presença dos demais requisitos necessários para incidência da inelegibilidade, concluindo pela ausência de dolo específico, o que, diferentemente do quanto alegado nas razões do recurso especial, não configura juízo sobre o acerto ou o desacerto do ato de rejeição das contas;
>
> iii) a indicação de enunciado sumular não atende ao pressuposto de cabimento do recurso especial estabelecido no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois súmula não se equipara a lei federal. Nesse sentido: REspEl 0600298-38, rel. Min. Raul Araújo, PSESS em 30.9.2022;
>
> iv) incidência da Súmula 24 deste Tribunal Superior, pois, para alterar o entendimento da Corte de origem quanto à ausência de dolo específico na conduta do recorrido na condição de gestor e, por conseguinte, ao não preenchimento de um dos requisitos essenciais para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, seria necessária nova análise das provas dos autos;
>
> v) aplicação da Súmula 30 do TSE, tendo em vista a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de demonstração de dolo específico para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei complementar 64/90.

Incidência da Súmula 26 do TSE

4. O agravante se limitou a sustentar o desacerto da decisão agravada e reproduzir parte dos argumentos apresentados no apelo nobre, sem infirmar de forma específica e objetiva os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial.

5. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AREspE 0600533-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.6.2023).

Este documento foi gerado pelo usuário 722.***.***-34 em 27/03/2025 09:10:18
Número do documento: 25032114314237000000160920045
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032114314237000000160920045
Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 21/03/2025 14:31:42

6. Em sede de *obiter dictum*, assinala-se que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, deve estar presente o dolo específico, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, consideradas as inovações inseridas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92, e se demonstrar a natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão (AgR-REspEl 0600075-58, rel. Min. Isabel Gallotti, PSESS em 19.11.2024), os quais não constam nas premissas do aresto recorrido. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, Idelvan Nunes Ribeiro interpôs agravo regimental (ID 163133046) em face de decisão (ID 163106300) por meio da qual neguei seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por ele e pela Coligação Alvorada Pode Mais, mantendo, por conseguinte, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que reformou a sentença para julgar improcedente a impugnação e deferir o requerimento de registro de candidatura de David Moreira de Carvalho ao cargo de prefeito do Município de Alvorada do Norte/GO – para o qual foi reeleito – nas Eleições 2024, por entender não que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

A pretensão do agravante é o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada para que o recurso especial seja submetido ao julgamento do colegiado deste Tribunal Superior.

Caso a decisão agravada seja mantida, pleiteia a apreciação do agravo pelo plenário desta Corte Superior, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE.

O agravante alega, em suma, que:

a) o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo apontado dispositivos constitucional e infraconstitucional violados pelo Tribunal de origem;

b) a matéria discutida nos autos foi amplamente debatida no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

c) a decisão agravada deve ser reformada, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92;

d) o tema tratado no recurso especial tem relevante impacto jurídico e político, porquanto trata de violação ao

art. 212 da Constituição Federal, da Lei Complementar 64/90 e, por analogia, da Lei 8.429/92;

e) o agravado está incurso no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 e, caso o recurso especial não seja apreciado pelo colegiado do TSE, haverá inobservância da competência das câmaras municipais para julgamento das contas de governo apresentadas por prefeitos, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 163177798).
É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no mural eletrônico no dia 29.11.2024 (ID 163130609), e o apelo foi interposto no mesmo dia (ID 163133046) em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 162794556).

2. Análise do agravo regimental.

2.1. Fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial eleitoral interposto por Idelvan Nunes Ribeiro teve seguimento negado pelos seguintes fundamentos (ID 163106300):

a) incidência da Súmula 28 do TSE, ante a mera transcrição de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico dos arestos para demonstrar a existência de semelhança fática entre os casos confrontados;

b) inocorrência de violação à coisa julgada material e à Súmula 41 do TSE, haja vista que a Corte de origem reconheceu a existência da decisão que rejeitou as contas, proferida pelo órgão competente, e prosseguiu na análise da presença dos demais requisitos necessários para incidência da inelegibilidade, concluindo pela ausência de dolo específico, o que, diferentemente do quanto alegado nas razões do recurso especial, não configura juízo sobre o acerto ou o desacerto do ato de rejeição das contas;

c) a indicação de enunciado sumular não atende ao pressuposto de cabimento do recurso especial estabelecido no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois súmula não se equipara a lei federal;

d) incidência da Súmula 24 deste Tribunal Superior, pois, para alterar o entendimento da Corte de origem quanto à ausência de dolo específico na conduta do agravado na condição de gestor e, por conseguinte, ao não preenchimento de um dos requisitos essenciais para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, seria necessária nova análise das provas dos autos;

e) aplicação da Súmula 30 do TSE, tendo em vista a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de demonstração de dolo específico para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei complementar 64/90, a partir do advento da Lei 14.230/2021.

2.2. Da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE.

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que o agravante se limitou a sustentar o desacerto da decisão agravada e reproduzir parte dos argumentos apresentados no apelo nobre, sem infirmar de forma específica e objetiva os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial.
Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AREspE 0600533-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.6.2023).

2.3. *Obiter dictum*. Inviabilidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Mesmo que o agravo regimental fosse conhecido, registro, a título de *obiter dictum*, ser inviável o recurso especial manejado na espécie, tendo em vista os fundamentos apresentados na decisão agravada e abaixo elencados.

2.3.1. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência da Súmula 28 do TSE.

Conforme assentei no *decisum* agravado, o agravante se limitou a apresentar ementas de julgados, sem realizar o cotejo analítico dos arestos, a fim de demonstrar a existência de semelhança fática entre os casos confrontados, o que impede a aferição de eventual divergência de entendimento e impede o conhecimento do recurso especial com base nesse fundamento.
No ponto, reafirmo que há de se aplicar a inteligência da Súmula 28 do TSE.

2.3.2. Da alegação de ofensa à coisa julgada material e à Súmula 41 do TSE. Afastamento.

Como consignei na decisão agravada, observadas as premissas fáticas registradas no acórdão regional, não há falar em descumprimento da Súmula 41 do TSE, tampouco em violação à coisa julgada material decorrente do ato administrativo que rejeitou as contas do agravado e da sentença de improcedência da ação anulatória ajuizada contra a decisão da Câmara Municipal.
Com efeito, apesar de o Tribunal de origem ter apontado que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Alvorada do Norte/GO foi pela aprovação das contas, também assentou que o parecer do TCM/GO – que opinou pela rejeição das contas em virtude do não atendimento da regra constante do art. 212 da Constituição Federal – foi submetido à citada Casa Legislativa, a qual julgou irregulares as contas de governo do agravado relativas ao exercício de 2015, porquanto não se obteve o voto de 2/3 dos vereadores para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.
Desse modo, a Corte de origem reconheceu a existência da decisão que rejeitou as contas, proferida pelo órgão competente, e prosseguiu na análise da presença dos demais requisitos necessários para incidência da inelegibilidade, exercendo a competência da Justiça Eleitoral para apreciar, de acordo com os elementos da decisão de rejeição de contas, se houve dolo específico na conduta, concluindo pela ausência do elemento subjetivo na espécie.
Nesse sentido: "*Compete à Justiça Eleitoral extrair do parecer do Tribunal de Contas e/ou da decisão da Casa Legislativa a presença dos requisitos constantes da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* g*, da LC nº 64/1990*" (AgR-REspEl 0600119-83, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 21.11.2024).
Ademais, reafirmo que a indicação de enunciado sumular não atende ao pressuposto de cabimento do recurso especial estabelecido no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois súmula não se equipara a lei federal. Nesse sentido: REspEl 0600298-38, rel. Min. Raul Araújo, PSESS em 30.9.2022.

2.3.3. Do não preenchimento de todos os requisitos para incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90. Não configuração de dolo específico na conduta. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que, após as alterações realizadas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 e para caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, necessário à configuração da causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, não basta o dolo genérico, isto é, a mera vontade de praticar a conduta ilícita, exigindo-se dolo específico, relacionado à "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado". Nesse sentido: RO-El 0602051-29, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em

15.12.2022.

No caso, embora o agravante afirme que a não aplicação do percentual mínimo constitucional em educação denotaria a existência de dolo específico na conduta do agravado, os acórdãos regionais proferidos nos autos não registram elementos que evidenciem a eventual intenção do gestor de lesar o patrimônio público ou o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, tampouco alude a eventual má-fé ou desvio de valores.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que o dolo específico não ficou configurado, pois, embora as contas tenham sido rejeitadas em virtude do repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal recomendou a aprovação das contas, tendo em vista que o gestor não teria tido tempo hábil para promover a reforma do acórdão do TCM/GO, embora o índice de aplicação tivesse sido cumprido, e as contas foram rejeitadas porque não foi alcançado o quórum de dois terços para afastar o parecer prévio.

De acordo com o aresto regional, "*a leitura do processo administrativo revela apenas uma má gestão em relação ao atendimento tempestivo da regra imposta pelo art. 212 da Constituição da República. Diante dessa conjuntura, não se averigua a existência de conduta que configure improbidade administrativa praticada mediante dolo específico, e, em consequência, não incide a inelegibilidade em questão"* (ID 162794576).

Logo, como assinalei na decisão agravada, para alterar o entendimento da Corte de origem quanto à ausência de dolo específico na conduta do agravado na condição de gestor e, por conseguinte, ao não preenchimento de um dos requisitos essenciais para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, seria necessária nova análise das provas dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor da Súmula 24 deste Tribunal Superior.

Ademais, esta Corte Superior, ao analisar situação similar, decidiu que, para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea *g*, deve estar presente o dolo específico, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, consideradas as inovações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92, e se demonstrar a natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão (AgR-REspEl 0600075-58, rel. Min. Isabel Gallotti, PSESS em 19.11.2024), os quais não constam nas premissas registradas no acórdão recorrido.

Assim, considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir do advento da Lei 14.230/2021, se orienta no sentido de ser necessária a demonstração de dolo específico para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei complementar 64/90, o aludido óbice não incide no caso em que o elemento subjetivo seja o dolo genérico ou a culpa grave (erro grosseiro).

Vale lembrar, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, *"em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao* ius honorum*, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas"* (AgR-REspe 314-63, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.6.2017).

Assim, reitero que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

3. Conclusão.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto por Idelvan Nunes Ribeiro.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600384-35.2024.6.09.0123/GO. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Idelvan Nunes Ribeiro (Advogados: Joao Helio Lima Neto – OAB: 45611/GO e outros). Agravado: David Moreira de Carvalho (Advogado: Danúbio Cardoso Remy Romano Frauzino – OAB: 24919/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Este documento foi gerado pelo usuário 722.***.***-34 em 27/03/2025 09:10:18
Número do documento: 25032114314237000000160920045
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032114314237000000160920045
Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 21/03/2025 14:31:42